



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO(A): Escola de 1º e 2º Graus Ricardo de Sousa Neves		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Antônio Glayson Silva Sousa.		
RELATOR(A): Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 00188410-7	PARECER Nº 0886/2000	APROVADO EM: 11.09.2000

I – RELATÓRIO

O diretor da Escola de 1º e 2º Graus Ricardo de Sousa Neves, de Marco-Ce., pelo processo Nº 00188410-7, recorre a este Conselho apresentando a situação do aluno Antônio Glayson Silva Sousa que, matriculado na 3ª série do ensino médio da Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ursula Lianza, em João Pessoa, Paraíba, teve o 1º semestre deste ano prejudicado por frequência e conceitos, em razão da greve ocorrida naquela unidade escolar e da reposição das aulas que se daria somente no mês de julho, quando deveria retornar ao Ceará.

Aqui chegando, procurou esta Escola para se matricular trazendo a transferência, onde consta que está cursando a 3ª série do ensino médio.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

É difícil apresentar uma solução legal para o caso relatado acima. O aluno estudou da 4ª à 8ª série do ensino fundamental e as duas primeiras séries do ensino médio, em curso de formação para o magistério, na Escola de 1º Grau de Marco, aqui no Ceará. Transfere-se, neste ano, para a Escola Estadual de Ensino Médio Professora Ursula Lianza, de João Pessoa, na Paraíba, para cursar a 3ª série do ensino médio. De lá, retorna trazendo uma transferência datada de 12 de junho deste ano, em que se lê na parte destinada à 3ª série, a expressão “ cursando”, dizendo o diretor requerente que o aluno fora prejudicado no 1º semestre por greve havida na unidade de origem, não se sabendo nem de frequência nem dos conceitos obtidos, pois as aulas só seriam repostas no mês de julho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0886/2000

A solução que se nos apresenta é recorrer para o que a Lei Nº 9.394/96 permite no art. 24, letra “c”, do item II, pra a educação básica, nos níveis fundamental e médio:

(sic) “ independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino”.

Como o sistema de ensino ainda não regulamentou o assunto, a Escola poderá fazer a mencionada avaliação. Caso o aluno obtenha aprovação, deverá ser matriculado na 3ª série. A frequência escolar passará a ser contada da data da matrícula, conforme decisão já adotada por este Conselho.

III – VOTO DO RELATOR

Pela adoção deste Parecer, passando o aluno a ser matriculado na 3ª série do ensino médio, se aprovado na avaliação que deve ser feita. Faça-se menção deste Parecer na ficha escolar do aluno.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 11 de setembro de 2000.

PARECER Nº 0886/2000
SPU Nº 00188410-7
APROVADO EM: 11.09.2000

Jorgelito Cals de Oliveira
Relator e Presidente da Câmara

Marcondes Rosa de Sousa
Presidente do CEC